

PROCESSO CEE Nº 2450/80 (Proc. DRE-6-Sul nº 2.962/79)
INTERESSADO : PAULO DE OLIVEIRA PALÁCIO
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 1872 /81 - CEPG - Aprov. em 18 / 11 / 81

1. HISTÓRICO:

Paulo de Oliveira Palácio, portador da cédula de Identidade nº 6.439.916, nascido em Santo André, SP, a 25 de janeiro de 1954, oficiou ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino de Santo André (DRE-6-Sul) requerendo fossem "julgados" os estudos por ele feitos, para fins de prosseguimento de estudos. Declara ter cumprido, após quatro anos de curso primário e um ano de "admissão", quatro séries do curso ginásial no Colégio Estadual de Vila Guiomar, situado em Santo André, não conseguindo obter comprovante desse curso na referida escola.

O interessado apresentou, como documentação, além de ~~xerox~~ da Cédula de Identidade, o seguinte: a) xerox de "mandado de notificação" expedido em 18/11/74 pela DESN do ABC, que apurava fatos irregulares ocorridos no CE de Vila Guiomar, solicitando o comparecimento do requerente àquela Delegacia, a fim de prestar declarações e b) cópia da carta, de sua autoria, ao Diretor do CE de Vila Guiomar, data de 22/02/79, pedindo regularização de sua vida escolar.

As autoridades da DRE-6-Sul, acolhendo o solicitado, determinaram que o CE de Vila Guiomar (hoje EE00G "Padre Agnaldo Sebastião Vieira") anexasse ao processo toda a documentação escolar existente no prontuário em nome do aluno (doc. fls. 10, datado de 10/07/79). Atendendo à decisão superior, a Escola enviou à Delegacia de Ensino os documentos constantes no Processo nas fls. de 13 a 42, que reúnem comprovantes da vida escolar de Paulo Palácio e resultados parciais da Comissão de Sindicância que apurou irregularidades no estabelecimento de Vila Guiomar, ao encaminhá-los, a Escola declarou (fls. 12) que a pedido de interessado havia enviado pedido de regularização de sua vida escolar a este Conselho, afirmação essa que não está documentada no processo.

Subindo o caso à instância superior, a COGSP visando a complementação dos autos, determina que "deve o protocolado retornar à DRE-6-Sul a fim de "informar sobre as conclusões a que chegou e providências tomadas", solicitando, outrossim, "informar, junto à EEPG de Vila Guiomar, através da DE competente, se a situação de irregularida-

de de que se reveste a vida escolar dos demais alunos foi submetida à apreciação da DE. Em caso negativo, juntar a documentação indispensável, aluno por aluno, para as providências legais cabíveis" (fls. 43).

Atendendo ao pedido, o Sr. Diretor da Escola de Vila Guiomar anexou ao protocolado volumoso arquivo que declara conter "o processo s/nº de sindicância encerrado em 29/11/1974 e enumerado de 001 a 231, que se iniciou como Protocolado nº 1.711, datado de 29/05/74), indevidamente arquivado nesta escola" (doc. fls. 74). Nessa oportunidade, esclareceu o seguinte: "Nada consta em nossos arquivos que comprove ter sido enviada para apreciação do CEE qualquer documentação de envolvidos neste Processo de Sindicância. Assim sendo, justificamos a anexação daquele processo ao presente". (fls. 47). Essa pasta-arquivo, acrescida de novos documentos referentes às providências tomadas quanto aos alunos em situação irregular, foi juntada ao presente processo, já contando com 416 fls.

O Parecer que sobre o assunto foi elaborado pela Assessoria Técnica da DRE/6/Sul e acolhido pelo Senhor Diretor Regional não faz parte dos Processos CEE 2450/80 nem do correspondente da DRE/6/Sul (nº 2962/79)- Vamos encontrá-lo nas fls. de 398 a 416 do Processo s/nº de Sindicância, ao qual denominaremos, doravante, apenas "pasta-arquivo". Refere-se não somente ao interessado mas aos vinte e sete alunos cuja situação escolar foi apurada pela Comissão de Sindicância instalada em 1974 na Escola de Vila Guiomar. Termina por recomendar a convalidação dos atos escolares de Paulo de Oliveira Palácio e de todos os alunos relacionados no processo, bem como o encaminhamento do protocolado, via COGSP, a este Colegiado, "pela competência" (fls. 416). O processo chegou a este Conselho, por decisão do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que este processo visa regularizar a situação escolar de Paulo de Oliveira Palácio, cuja solicitação nesse sentido veio ao conhecimento deste Colegiado através dos Órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação. Entendemos que as referências contidas nos autos às irregularidades apuradas pela Comissão de Sindicância, que, em 1974, investigou a situação do CE de Vila Guiomar, não constituem pedido formal relativo aos outros vinte e seis alunos, cuja vida escolar foi objeto de informação no protocolado. Limitaremos, pois, nossa aprecia-

ção ao caso do peticionário, enquanto não for encaminhado a este Conselho pedido formal referente aos demais alunos, individualmente ou em conjunto. Para facilitar futuras decisões, recomendamos que seja juntada aos processos CEE nº 2450/80 e Dre/6/Sul nº 2962/79 cópia xerox do Parecer conclusivo sobre a Sindicância, elaborado pela DRE/6/Sul, peça essencial desses protocolados que consta apenas na pasta-arquivo anexa.

No ano de 1974, a verificação de sérias irregularidades no então CE de Vila Guiomar levou a DESN do ABC a solicitar providências à Inspeção do Ensino Médio, o que resultou na instalação da Comissão de Sindicância no estabelecimento, além de outras cedidas de ordem administrativa (fls. 10/11 da pasta-arquivo).

Não nos cabe descrever a "riqueza de erros, omissões e permissões em irregularidades" (palavras do Relatório da Comissão Sindicante, fls. 210 da pasta-arquivo, em que incorreu a administração da Escola na época investigada, embora a referida Comissão encontre atenuantes para tanto nas dificuldades materiais e de pessoal que a escola enfrentava. Examinaremos, tão somente, a situação de Paulo de Oliveira Palácio, cujo histórico escolar, emitido após a conclusão dos trabalhos de sindicância, em 20/05/80, encontra-se a fls. 302 da pasta-arquivo, Segundo a ficha consultada, e a seguinte a situação escolar do aluno:

a) as quatro séries iniciais da escolaridade foram cumpridas no regime da Lei 4024/61, seguindo-se exame de admissão ao ginásio em 1967;

b) as séries iniciais do ginásio, da 1ª à 3ª (correspondentes à 5ª, 6ª e 7ª séries do 1º grau) foram cursadas no CE de Vila Guiomar, respectivamente, em 1968, 1970 e 1973, com aprovação final.

Na ficha não consta nota de História, na 6ª série, por ter a Comissão Sindicante constatado ter sido a mesma rasurada e alterada (de 2,5 para 9,5) na ficha escolar correspondente a exame de 2ª época, (fls. 96, 168 e 227 da pasta-arquivo). Não foi essa a única rasura nas fichas escolares do interessado, mas aquela considerada insanável pela Comissão de Sindicância. Por determinação da mesma Comissão, o aluno foi convocado para exame de convalidação e não compareceu à prova. Cumpre-nos observar que as chamadas "provas de convalidação" às quais foram submetidos alunos em situação semelhante à do peticionário foram "feitas na própria escola, com o mesmo pessoal docente e administrativo e nas mesmas condições de que se revestira a situação tornada irregular" (Pare-

cer DRE/6/Sul, fls. 414, pasta-arquivo). O Parecer da Delegacia Regional de Ensino de Santo André, no entanto, conclui favoravelmente a convalidação da vida escolar de alunos que fizeram ou não as referidas provas, entendendo-os "isentos de qualquer culpa" (fls. 416, pasta anexa).

A coleção de documentos reunida na pasta-arquivo oferece abundantes exemplos de notas rasuradas e alteradas, o que, conjuntamente com as declarações de funcionários, docentes e alunos, pennite-nos concluir que na época focalizada reinava na escola um verdadeiro caos administrativo e pedagógico. A leitura dos documentos citados permite-nos também verificar quão sério e minucioso foi o trabalho saneador realizado pela Comissão de Sindicância que invés-tigou aproximadamente cinco anos de irregularidades contínuas na escola em questão. Quanto à responsabilidade do interessado, que contava dezesseis anos ao cursar a 6ª série em 1970, com relação à rasura e alteração de nota, nada foi apurado. Toda a sua vida escolar foi precária, com notas baixas e aprovações obtidas seja continuidade. Perguntamo-nos se a realização de uma simples prova de convalidação de História, ao nível da 6ª série, dez anos depois de ocorrida a irregularidade, de algum modo beneficiaria o desenvolvimento de um processo educacional que deveria ser refeito em novas bases. Chegamos à conclusão de que não o faria e preferimos concordar com a convalidação da vida escolar de Paulo de Oliveira Palácio, proposta no Parecer DRE/6/Sul (fls. 416, pasta-arquivo), com esperança de que o peticionário, agora adulto, possa prosseguir seus estudos, suprimindo as falhas e dificuldades de sua escolaridade anterior. Para que seja preenchida a lacuna em sua vida escolar, deverá, no caso de matrícula em série subsequente, ser submetido à adaptação na disciplina História, ao nível de 6ª série.

3. CONCLUSÃO:

Considerando-se as circunstâncias excepcionais de que se reveste o presente processo, convalida-se a matrícula de PAULO DE OLIVEIRA PALÁCIO, em 1973, na 7ª série do 1º grau do CE de Vila Guiomar, hoje EEPG "Padre Agnaldo Sebastião Vieira".

No caso de prosseguimento de estudos, o interessado deverá ser submetido a processo de adaptação na disciplina História, ao nível da 6ª série.

A Secretaria de Estado da Educação deverá tomar providências no sentido de encaminhar a este Conselho solicitação visando regularizar a vida escolar dos demais alunos, cujos nomes constam no Parecer DRE/6/Sul, anexado ao presente Processo.

São Paulo, 21 de outubro de 1.981.

a) Cons. AMÉLIA A. DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de outubro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente